



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13876/000.217/92-18

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12.144

Recurso nº: 78.990 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: ANTONIO BENEDITO BARBIERI

Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP

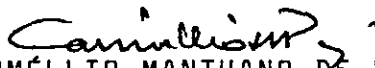
NORMA PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO - Sua apresentação extemporânea, por não se instaurar o litígio, impede a apreciação da matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO BENEDITO BARBIERI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões (DF) em, 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA


VISTO EM CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876/000.217/92-18

RECURSO Nº. 78.990

ACORDÃO Nº: 104-12.144

RECORRENTE: ANTONIO BENEDITO BARBIERI

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação constante a fls. 2 com a informação de que o total de imposto de renda na fonte constante na declaração de rendimentos do exercício de 1991 passou para CR\$ 10.216,00.

Na Declaração de Rendimentos (fls. 19), constata-se que o contribuinte havia informado o valor de CR\$ 84.792,00 a título de "Imposto Retido na Fonte".

Referida glosa ocasionou um imposto a pagar em valor equivalente a 70,20 UFIR.

O Aviso de Recepção de fls. 16 demonstra que o contribuinte foi cientificado daquela Notificação em 08.06.92.

Interpôs o contribuinte, em 17.11.92, a impugnação de fls. 1, instruída com cópias de documentos (fls. 2/14).

A autoridade de primeira instância relata os fatos e decide não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Acórdão nº 104-12.144

Ciente em 08.07.93, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho, protocolizando sua defesa em 08.07.93.

Como razões de sua defesa argumentando que mesmo que não tivesse sido apresentado reclamação ou recurso, teria direito adquirido à restituição do imposto, o qual foi corretamente recolhido pela fonte pagadora conforme documentos constantes nos autos.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.144

V O I U

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Conforme relatado, a ciência da Notificação da exigência se deu em 08.06.92, conforme Aviso de Recebimento constante a fls. 16.

Por sua vez, a contestação foi apresentada em 17.11.92 (fls. 1), estando perfeitamente caracterizada a intempestividade da impugnação, ou seja, a defesa inicial foi apresentada bem após o prazo de trinta dias fixado no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal.

Não se instaurando o litígio, em face da intempestividade da impugnação, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Entretanto, objetivando a justiça fiscal, por ocasião da execução do julgado, poderá a autoridade executora observar a cópia dos DARF constante a fls. 8/14, e, se for o caso, verificar se o mesmo foi efetivamente recolhido e se há ligação com o crédito constituído, uma vez que cabe ao fisco exigir somente o que lhe é devido.

Brasília em 22 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA